

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto sugerido pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE à Comissão de Legislação Participativa, tendo como objetivo principal o combate ao crime organizado, por meio de uma série de medidas, inclusive a “instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados”. A proposição é justificada por seus autores com base na idéia de que um julgamento dessa natureza permite ao juiz se resguardar do risco de pressões e retaliações individuais e também de possíveis erros judiciais.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL foi aprovado com substitutivo elaborado pelo Relator, deputado Laerte Bessa.

No substitutivo adotado pela CSPCCO, o art. 1º concede ao juiz de primeiro grau a faculdade de formar colegiado para a prática de atos processuais quando se tratar de crimes praticados por organizações criminosas (conforme definição legal dada pelo §1º). O §2º e os seguintes cuidam da formação e da maneira de atuação do colegiado. O artigo 2º define que os Tribunais expedirão normas que regulamentem a “composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento”. O dispositivo seguinte concede aos Tribunais a autorização para reforçar a segurança dos prédios da Justiça.

O artigo 4º acrescenta ao rol de efeitos da condenação (artigo 91 do Código Penal) a “perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”. Ainda no

âmbito do Código Penal, o artigo 5º eleva a pena para o crime de quadrilha ou bando (artigo 288). O artigo 6º também altera o artigo 288 do Código Penal para tratar da perda de bens e valores referida no artigo 4º.

O artigo 7º acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal para estabelecer que o “juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”, quando se tratar de processo cujo objeto seja crime praticado por grupos criminosos organizados ou crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores.

O artigo 8º acrescenta parágrafos ao artigo 52 da Lei de Execução Penal para estabelecer e disciplinar o monitoramento, com gravação, de visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. O art. 9º prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa para o uso das referidas gravações ou de informações nelas contidas como prova em processo criminal por fatos anteriores à data de sua realização.

Com o intuito de aumentar a segurança daqueles que combatem o crime organizado, o artigo 10 acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para permitir que veículos oficiais utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal possuam placas especiais que impeçam a identificação de seus usuários.

Os artigos 11, 12 e 13 alteram a lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo para servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que exercerem função de agente ou inspetor de segurança judiciária, a depender da autorização do presidente do respectivo Tribunal e de formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e da existência de mecanismos de fiscalização e controle interno. O dispositivo acrescenta, ainda, parágrafo ao artigo 6º da referida lei para estabelecer que os membros do Judiciário, do MP e das carreiras que compõem as polícias civis, militares, Federal e Rodoviária Federal passam a ter livre porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Por fim, o artigo 14 determina a competência das Polícias Judiciárias e dos órgãos de Segurança Institucional do Poder Judiciário para proteger as autoridades judiciárias e seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função. O artigo 15 estabelece cláusula de vigência para que a lei entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. Insere-se nas competências legislativas privativas da União, elencadas no artigo 22 da Constituição Federal, e não é obstada por qualquer reserva constitucional de iniciativa.

Nenhuma falha de juridicidade foi encontrada no Projeto. Sua técnica legislativa é adequada, com a única exceção do artigo 5º do substitutivo aprovado pela CSPCCO, devidamente corrigido no substitutivo que apresento em anexo.

Quanto à constitucionalidade material, o PL apresenta um único vício, sanável por meio de alteração trazida pelo substitutivo anexo. Trata-se do dispositivo que alterava o artigo 52 da Lei 7.210, acrescentando-lhe quatro parágrafos com o intuito de estabelecer o monitoramento, com gravação, das visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso que se encontrar no regime disciplinar diferenciado (RDD). Ocorre que tal situação se configuraria em espécie de interceptação telefônica “permanente”, dispensando autorização judicial para tanto, o que é inconstitucional.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que “é inviolável o sigilo (...) das comunicações telefônicas, salvo (...) por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Em primeiro lugar, o dispositivo constante do substitutivo da CSPCCO não apresenta qualquer previsão de que tal interceptação seja direcionada para “fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Pelo contrário, inclusive veda a utilização das gravações como prova em processo criminal. Em segundo lugar, a inconstitucionalidade do dispositivo é ainda mais flagrante quando se pretende realizar o monitoramento sem ordem judicial, requisito expressamente previsto na Constituição.

Por esses motivos, optei por suprimir o artigo 8º do substitutivo e, por conseqüência, também o artigo 9º, acessório ao anterior.

No mérito, cabe fazer algumas considerações.

Em primeiro lugar, achei por bem suprimir a conceituação de organização criminosa, constante do §1º do artigo 1º do substitutivo. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto

5.015/2004, já conceitua normativamente o que vem a ser organização criminosa. Estabelecer mais um marco legal para essa categoria seria indesejável do ponto de vista da visão sistemática e da coesão de nosso ordenamento jurídico, sobretudo considerando-se não ser este o objetivo do presente Projeto de Lei.

Achei por bem retirar os três parágrafos do artigo 3º – que têm o intuito de autorizar os Tribunais a realizar atividade que lhes é própria e exclusiva –, por considerá-los inócuos. Igualmente desnecessários são os dispositivos dos artigos 6º e 7º que se referem à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, razão pela qual optei por excluí-los também.

No artigo 3º, no entanto, acrescento parágrafo para explicitar o poder de polícia dos agentes e inspetores de segurança judiciária, quando no desempenho de suas atribuições no policiamento ostensivo das instalações da Justiça.

Pequena modificação foi trazida ao artigo 10 para incluir a necessidade de autorização específica das respectivas corregedorias nacionais para que, de forma excepcional, possam obter placas especiais os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam atribuição criminal.

Quanto ao artigo 11 – que tem por objeto a concessão de porte de arma aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que exercem função de agente ou inspetor de segurança judiciária –, proponho alteração para que a permissão para porte de arma de fogo desses servidores seja condicionada não só à autorização do presidente do respectivo Tribunal e do chefe do Ministério Público, mas também à edição, pelo CNJ e pelo CNMP, de regulamento a respeito, sendo tal concessão limitada a 50% do efetivo dos servidores do Judiciário que exercem função de agente ou inspetor de segurança judiciária. Com efeito, não há a necessidade de armar todos os funcionários do Judiciário que exerçam função de segurança, sendo tal medida inclusive incompatível com o espírito da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que é o de promover o mais amplo possível desarmamento da população brasileira. Por esse motivo, optei também por suprimir o §8º do mencionado dispositivo.

O artigo 11 (renumerado para 8º no substitutivo em anexo), enfim, passa a ter, ainda, um §9º estabelecendo que o porte de arma de fogo dos servidores aqui tratados deverá constar da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados. Trata-se de medida com a finalidade de tornar mais fácil o controle e a fiscalização das armas utilizadas pelos funcionários mencionados.

Por fim, o artigo 12 contém erro de redação ao se referir ao inexistente artigo 40 da Lei 10.826/2003. O equívoco foi sanado no substitutivo em anexo.

Diante do exposto, procedendo-se à análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, bem como do mérito, meu parecer é pela aprovação do PL 2507/2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III – sentença;

IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V – concessão de liberdade condicional;

VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º. O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretem riscos à sua integridade física.

§ 2º. O colegiado será formado pelo juiz do processo e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º. A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º. As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º. A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

Art. 2º. Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 3º. Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos, e os agentes ou inspetores de segurança próprios;

IV – segurança ostensiva com agentes próprios nos seus prédios, especialmente nas áreas das varas criminais.

Parágrafo único. Os agentes e inspetores de segurança judiciária, quando no desempenho de suas atribuições no policiamento ostensivo das instalações da Justiça, exercem o poder de polícia.

Art. 4º. O artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

Parágrafo único. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. As medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º. O artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.

Pena – Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

.....” (NR)

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido do artigo 144-A com a seguinte redação:

“Art. 144-A. Em processos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas ou crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.

§ 2º. Para alienação antecipada serão observadas as regras processuais previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à devolução ao acusado.”

(NR)

Art. 7º. O artigo 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 7º. *Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias nacionais, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos.* (NR)

Art. 8º. O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XI, em seu *caput*, e dos §§ 8º e 9º com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de função de agente ou inspetor de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

§ 8º. A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas mencionadas no inciso XI independe do pagamento de taxas e está condicionada:

- a) à autorização do presidente do respectivo Tribunal ou chefe do Ministério Público, com comunicação ao órgão de controle da Polícia Federal, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam função de agente ou inspetor de segurança;
 - b) à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
- (NR)

§ 9º. O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do *caput* deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.”

Art. 9º. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 10. O § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º, todos do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 11. A proteção de autoridades judiciárias e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função poderá ser efetuada pelos órgãos de segurança institucional do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os serviços de proteção serão requisitados pela autoridade judiciária, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhada da respectiva fundamentação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA